



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

---

Data Abertura: **17/06/2020**  
Procedência: **EXTERNA**  
Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

**5337/2020**

Código da Taxa:  
Nome Requerente: **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**  
CPF/CNPJ: **14470588000151**  
Endereço: **RUA 1 N 250**  
Município: **Barra do Pirai**  
Cep:  
Bairro: **SAO FRANCISCO /CALIFORNIA**  
UF:  
Telefone:  
Email:  
Setor Requerente:

---

Súmula: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº008/2020**



---

Assinatura Servidor / Carimbo



---

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site [WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR](http://WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR) - Tel.: (22) 2633-6000



PROCESSO Nº 5037/20  
PÚBLICA FLS 02

## PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS /RJ

#### REFERENTE:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020

#### PARTES:

**IMPUGNANTE:** SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.470.588/0001-51.

**IMPUGNADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ

#### DOCUMENTOS:

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020 (13 FOLHAS);
2. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ/MF 14.470.588/0001-51;
3. PROCURAÇÃO AUTENTICADA;
4. DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROCURADOR AUTENTICADOS.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA UNIDADE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020**

**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.470.588/0001-51, estabelecida na Rua 1, nº 250 B, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, vem com o devido respeito e acatamento, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos e nos termos em que a seguir passa apresentar:

**1 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no artigo 3º “caput” da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**



**igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48-49 que:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**com observância do princípio da isonomia**). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra "Das Licitações Públicas", 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: **em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município de Armação dos Búzios, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadrarem dentro da melhor técnica de contratação e dos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais competentes e demais recomendações dos órgãos de fiscalização responsáveis. 

PROCESSO Nº 5332/20  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 03

## 2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade “Concorrência Pública”, do tipo Menor Preço Global, objetivando a “contratação de empresa para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos do serviço de saúde do município de Armação dos Búzios”.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

## 3 – DAS ILEGALIDADES

### 3.1 – DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

O referido edital, como já dito traz em seu objeto a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e **resíduos do serviço de saúde do município de Armação dos Búzios**.

Atento ao objeto citado, em especial no que tange a prestação dos serviços relacionados aos resíduos de serviço de saúde (RSS), ou seja, **coleta e transporte dos resíduos de serviço de saúde do município de Armação dos Búzios**, percebe-se grave irregularidade na contratação pretendida, no momento em que pretendem que uma única empresa efetue o manejo dos resíduos de saúde juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

**Ressalta-se que os resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente.** Sendo que, o manejo desses resíduos, desde a coleta e transporte, é **totalmente diferente do manejo dos resíduos comuns** (domiciliares), não podendo, em hipótese alguma, ser misturado, confundido ou manejado de forma igual.

E nesse sentido, cumpre esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital, especialmente os **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, **apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente**, são de extrema importância e muito complexos, pois podem, não sendo observadas e respeitadas as normas vigentes, acarretar em responsabilização ambiental ao poder público, além de apresentarem risco potencial a saúde pública.

Os serviços de coleta e transporte dos **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)** necessitam ser realizados por empresa especializada

PROCESSO Nº 5337/20  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS. 06

registrada, licenciada e por profissionais habilitados no órgão ambiental fiscalizador, com as devidas licenças ambientais específicas, não podendo o administrador deixar de solicitá-la, e muito menos, deixar que uma empresa sem experiência realize o manejo desses resíduos juntamente com os resíduos comuns (domiciliares).

Ocorre que a prestação de serviços exigida pela administração no edital não é coerente com as determinações legais, além disso, não pode ser realizada por empresa sem especialização e experiência específica na coleta e transporte dos **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, devendo o objeto do edital ser separado por itens, individualizando a prestação dos serviços de coleta e transporte dos **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde - RSS em um item específico**, e os resíduos sólidos comuns (domiciliares) em outro item.

A fim de que empresas realmente especializadas e licenciadas no manejo desses resíduos de saúde possam participar do certame, e assim, garantir a segurança e qualidade na prestação dos serviços, lembrando que os **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) são resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, então merecem essa distinção e esse cuidado específico e especializado, LEMBRANDO QUE É A LEI QUE IMPÕE ESSA DIFERENCIAÇÃO.**

Vale dizer ainda que todas as empresas que desejam participar de algum certame que inclua no objeto a coleta e transporte de **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, devem apresentar as licenças de operação determinadas pela **RDC ANVISA nº 306/2004** e legislação ambiental vigente.

A legislação ambiental tem esse cuidado e traz tais exigências justamente pelo fato de que os serviços licitados não podem ser considerados todos como comuns, mas sim, **altamente especializados, técnicos, e que conforme a forma, meio e técnica** podem alterar o resultado final e o preço, e **principalmente, trazer prejuízos não só para a administração pública, mas para a sociedade como um todo, pois cuida-se de direitos coletivos inerentes ao meio ambiente e que podem trazer sérias responsabilizações ao agente público incumbido pelo zelo destes encargos.**

Ainda, no item 3.3.1 do Anexo XIV – Projeto Básico é informado quais serão os resíduos de saúde a serem coletados, sendo um deles o de Classe C “resíduo hospitalar comum – Classe “C” – composto por resíduo sólidos provenientes das atividades administrativas, auxiliares e gerais; que não tenham entrado em contato com pacientes

PROCESSO Nº 5339/10  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 07

doentes, logo, não caracterizados como infectantes ou contaminantes. Por isso, não representam risco à saúde, por serem similares aos resíduos sólidos domiciliares”.

Todavia, o resíduo acima descrito não é pertente aos resíduos de serviço de saúde, visto que o resíduo de saúde Classe C consiste em: quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (exemplos: serviços de medicina nuclear e radioterapia etc.).

O resíduo Classe C descrito o item 3.3.1, não deve nem ser misturado com os resíduos de serviço de saúde, pois irão ser contaminados com os resíduos infectantes. Na forma em que se encontram não precisam passar por tratamento de autoclavagem ou incineração, pois não apresentam nem um risco ao meio ambiente, como o próprio edital descreve “não são infectantes ou contaminantes”.

**Frisa-se que os resíduos de saúde do Grupo C são resíduos radioativos e não o descrito no item 3.3.1 do Projeto Básico.**

Destarte, cada tipo de resíduo possui sua peculiaridade, seja no manuseio, na coleta e no transporte, seja em suas normas de licenciamento ambiental. Assim, se faz necessária a alteração do edital, individualizando os itens em: 1º) resíduos sólidos domiciliares (inclusive o Classe C); 2º) resíduos de serviços de saúde (RSS).

Outrossim, a identificação e os tipos dos sacos de armazenamento e dos recipientes de transporte dos resíduos **sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) devem atender uma série de requisitos da RDC ANVISA nº 306/2004**, e a coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14.652 da ABNT, que são normas específicas que fixam os procedimentos exigíveis para coleta interna e externa dos **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE** que elencam formas, periodicidade, veículos, técnicas de manejo dos RSS totalmente diferentes das utilizadas na coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.

Ainda, apenas para colaborar, no que se refere as demais etapas, **os resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS) DEVEM SER SUBMETIDOS A TRATAMENTO**, antes de serem encaminhados para sua destinação final, ou seja, **NÃO PODEM DE FORMA ALGUMA SEREM RECICLADOS.**

Em contrapartida, os **resíduos comuns domiciliares não podem e não devem** ser tratados antes da destinação final, **devem ser separados para reciclagem e os que não forem reciclados serão destinados em aterro sanitário específico para esse fim.**

Dessa forma, o recolhimento conjunto desses resíduos, devido a suas características, é uma manobra extremamente arriscada, pois as normas técnicas de segregação, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos são absolutamente distintas e conseqüentemente esses serviços não podem ser realizados, com a devida segurança e legalidade, por uma única empresa.

Portanto, não se deve exigir que a mesma empresa preste serviços para situações e exigências ambientais diferentes, pois raras ou nenhuma empresa consegue efetuar os dois serviços **LEGALMENTE** e com a **QUALIDADE** e **SEGURANÇA** necessárias.

Assim, deve ser dado total provimento à presente impugnação, para separar os itens do edital, individualizando os resíduos **sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)** em um item, e os que pertencem aos resíduos sólidos comuns domiciliares em outro item, os quais possuem valores consideravelmente diversos em face dos processos de coleta e transporte, sendo primordial para a garantia de **QUALIDADE** e **LEGALIDADE** na prestação dos serviços e o resultado final almejado.

Além do mais, ao exigir que a mesma empresa preste os dois tipos de serviços, **LIMITA EXCESSIVAMENTE O NÚMERO DE EMPRESAS PARTICIPANTES** na licitação, o que é vedado pela Constituição Federal, como veremos no tópico a seguir.

### **3.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS PARTICIPANTES NA LICITAÇÃO**

Vejamos primeiramente que esta respeitada Administração Pública vinculou a participação somente de empresas que realizam todos os serviços, impedindo de participar empresas especializadas e licenciadas em cada ramo, diferentemente do que acontece no mercado rotineiro.

A empresa **SERVIOESTE** é uma empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destino final de **resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS)**, atuando em vários estados do Brasil e, inclusive, no Estado do Rio de Janeiro, 

PROCESSO Nº 5337/20  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 09

porém não atua na coleta de todos os tipos de resíduos existentes, justamente pelo fato de que as exigências ambientais são totalmente diferentes para cada um destes, não devendo nenhuma empresa ou mesmo a administração pública correr o risco de confundir tais resíduos implicando em descumprimento legal, podendo inclusive incorrer na conduta delituosa prevista como crime ambiental.

Igualmente existem outras empresas que realizam os serviços de coleta de resíduos comuns e entulhos, mas não podem realizar o manejo de resíduos de serviços de saúde, destarte, o Edital da forma em que se encontra **ESTÁ IRREGULAR, POIS VINCULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE POR SUA NATUREZA DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE PRESTADOS DISTINTAMENTE, OU SEJA, UM POR EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE RESÍDUOS COMUNS DOMICILIARES E OUTRA POR EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TENDO EM VISTA QUE ESTES ÚLTIMOS APRESENTAM RISCO POTENCIAL À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE.**

Ora, se levássemos a feito o raciocínio que somente uma empresa deva realizar todos estes serviços, os órgãos públicos estariam vinculados a prestações de serviços e produtos de poucas empresas do ramo e estariam eternamente vinculados a raros fabricantes e prestadores de serviços, **O QUE FERE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE CONTRATAÇÃO DO PODER PÚBLICO.**

Fato que pode gerar um monopólio de determinado fabricante ou prestador, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área.

No caso em análise, é claro o risco deste fato ocorrer, pois esta respeitada Administração Pública, sem perceber, vinculou a aquisição de toda uma cadeia de serviços técnicos e complexos por uma única empresa.

**Por sua vez, qual seria a justificativa de tal vinculação senão o descuido?**  
Haja vista o mercado operar de forma diversa e as leis ambientais determinarem que os serviços sejam prestados de forma autônoma.

Assim, tanto a empresa impugnante, como qualquer outra empresa especializada no seu ramo, realiza os serviços solicitados de forma a atender as expectativas da Administração Pública, cada uma respeitando as legislações vigentes e possuindo as respectivas licenças ambientais para prestação dos serviços que pretendem executar.

Salientamos que ao exigir que somente uma empresa forneça todos os serviços, ficam impedidas diversas outras empresas de oferecerem seus serviços, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública, e acima de tudo estariam prestando os serviços nos ditames legais e em coerência com as determinações ambientais vigentes.

**Além do mais, o Edital diverge do disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que determina que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

O parágrafo primeiro do **artigo 3º da lei 8.666/93**, institui em nosso ordenamento jurídico as vedações nas licitações que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

PROCESSO Nº 5397/20  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 41

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia**, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

**O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.**

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo pelo Ministério Público, fato que acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação, adicionado a isto ainda uma possível indenização pecuniária, por tratar-se de questão relacionada ao bem coletivo e maior, qual seja, a saúde pública e o meio ambiente.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa detentora de toda uma cadeia de serviços, sendo que os mesmos devem ser prestados distintamente e por empresas devidamente licenciadas nos órgãos ambientais competentes.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua há vários anos:

Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação **deve buscar o maior número de participantes**, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Portanto, a presente licitação da forma como se encontra, agride as normas legais e constitucionais, bem como os princípios que regem a administração pública no que tange aos resíduos de serviço de saúde.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital **caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, Lei nº 8.666/93**, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.



PROCESSO Nº 5337/20  
RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 13

### 3.3 – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital ora impugnado no item 12.1.2 - Qualificação Técnica, exige:

**12.1.2.1 – Comprovação de regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), através de certidão de registro de pessoa jurídica e pessoa física, dentro da validade até a data de entrega dos envelopes, estipulada no preâmbulo deste Edital, na forma da Lei nº 5.194/66, com habilitação no ramo de engenharia compatível com o objeto da licitação, em atendimento à Resolução CONFEA nº 265 de 15/12/79, Resolução nº 266 de 15/12/79 e Resolução 191 de 20/03/70;**

**12.1.2.2 – Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para a licitação deste Edital, profissional (is) de nível superior devidamente reconhecidos pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pertencentes ao quadro técnico permanente da empresa, detentor (es) de CAT – Certidão (ões) de responsabilidade técnica vistado pelo CREA, que comprove (m) ter (em) o (s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que tenha contratado serviços de características técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente:**

**[...]**

**b) Responsável técnico pelo gerenciamento e supervisão de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde;**

Sobre o responsável técnico vinculado a empresa e aos órgãos fiscalizadores, cumpre esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital são de extrema importância e muito complexo, necessitando ser realizado por empresa especializada, por profissionais com experiência e principalmente ter supervisão técnica adequada e registrada junto ao **CREA** ou **CRQ**, com as devidas licenças ambientais para todo o serviço, não podendo a administração escolher um único órgão de classe.

PROCESSO Nº 5527/0  
RUBRICA FLS 11

Contudo, o edital está exigindo somente a participação de empresa e do profissional registrado junto ao CREA, excluindo a possibilidade de empresas que possuem registro e químicos como seus responsáveis técnicos, que por sua vez são registrados junto ao CRQ.

Conforme podemos observar no item 12.1.2, acerca dos documentos relativos à Qualificação Técnica, a administração pede comprovação de empresa e profissional registrado junto ao CREA, excluindo o CRQ (Conselho Regional de Química), como órgão responsável pela correta fiscalização dos serviços em questão.

O correto seria que as empresas licitantes pudessem optar em seu corpo técnico por engenheiros sanitaristas e/ou químicos devidamente credenciados junto ao CREA ou CRQ, bem como optar pelo seu próprio registro no conselho competente de classe que preferir, sendo ambos legalmente capazes para exercer essa função.

Tanto é verdade que o Conselho Federal de Química, em seu art. 8º, alínea "f" da Lei 2.800/56 prevê:

Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades:

[...]

08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

Assim também exige o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, lei 5.194/66, em seu art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

Portanto, a presente licitação da forma como está agride as normas legais, bem como as normas que embasam a administração pública, devendo o Edital ser alterado no seu item **12.1.2. – Da Qualificação Técnica**, sugerimos a seguinte modificação:

PROCESSO Nº 0227/20  
RUBRICA FLS 15

12.1.2.1 – Comprovação de regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal de Química (CRQ), através de certidão de registro de pessoa jurídica e pessoa física, dentro da validade até a data de entrega dos envelopes, estipulada no preâmbulo deste Edital, na forma da Lei nº 5.194/66, com habilitação no ramo de engenharia compatível com o objeto da licitação, em atendimento à Resolução CONFEA nº 265 de 15/12/79, Resolução nº 266 de 15/12/79 e Resolução 191 de 20/03/70;

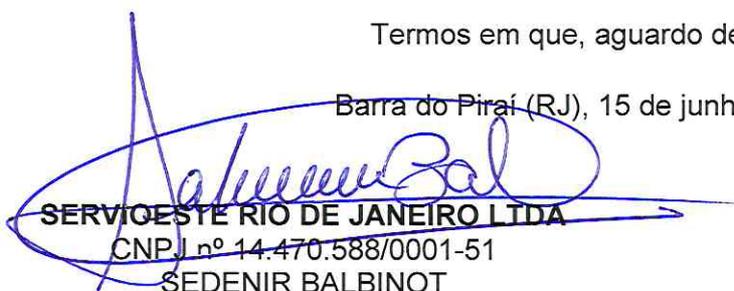
12.1.2.2 – Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para a licitação deste Edital, profissional (is) de nível superior devidamente reconhecidos pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CRQ – Conselho Federal de Química, pertencentes ao quadro técnico permanente da empresa, detentor (es) de CAT – Certidão (ões) de responsabilidade técnica vistado pelo CREA, que comprove (m) ter (em) o (s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que tenha contratado serviços de características técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente:

#### 4 – FINALMENTE

Ante o exposto, requer o recebimento da presente impugnação ao edital do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as conseqüentes alterações no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020**, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Termos em que, aguardo deferimento.

Barra do Pirai (RJ), 15 de junho de 2020.

  
**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**

CNPJ nº 14.470.588/0001-51

SEDENIR BALBINOT

CPF 015.322.939-09

Procurador





**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**

CNPJ N.º 14.470.588/0001-51  
NIRE N.º 33209102966

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular de alteração de contrato social e consolidação de sociedade empresária limitada, as partes contratantes a seguir individualizadas:

**01) MAXINIZA PARTICIPAÇÕES S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 877 L, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-418, inscrita no CNPJ sob n.º 26.942.460/0001-22 e, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE n.º 42300044695 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Montevideo, n.º 20 E, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-455, portadora da Cédula de Identidade n.º 2759492 SESP/SC e do CPF sob n.º 018.815.809-03 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, maior, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó-SC, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Pioneiro Lázaro da Silva, n.º 946, sobrado, Bairro Jardim Higienópolis, CEP 87060-530, portador da Cédula de identidade n.º 13.047.492-6 SESP/PR e, do CPF n.º 034.244.159-01.

**02) SJDC PARTICIPAÇÕES S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 877 L, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-418, inscrita no CNPJ sob n.º 26.942.521/0001-51 e, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE n.º 42300044687 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Montevideo, n.º 20 E, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-455, portadora da Cédula de Identidade n.º 2759492 SESP/SC e do CPF sob n.º 018.815.809-03 e **DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT**, brasileira, solteira, maior, nascida em 18/05/1988, empresária, natural de Chapecó, SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Ary Carvalho Porto, n.º 231 D, Apto 205, Ed Ruby, Bairro Universitario, CEP: 89812-188, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.077.235-7 SSP/SC e do CPF sob n.º 010 579.220-27.

**ÚNICOS** sócios componentes da sociedade **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Barra do Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua I B São Francisco, n.º 250, Bairro California, CEP:27165-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.588/0001-51 e com seu Contrato social Constitutivo registrado/arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob NIRE n.º 33209102966 em 17/10/2011, e alterações posteriores, da mesma forma registradas/arquivadas na Junta Comercial do Rio de Janeiro, sendo a última sob o n.º 00003033042 e NIRE 33209102966 em 26/04/2017, com o estabelecimento filial a seguir identificado: **FILIAL N.º 01** estabelecida na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, sito na Rua Poçu, S/N, Campo Alegre, CEP 26373-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.588/0002-32 e NIRE n.º 33901322854.

Deliberando por unanimidade, consoante faculdade estabelecida pelo parágrafo 3º do art. 1.072, da lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), na melhor forma da lei e do direito; **RESOLVEM**, de comum e perfeito acordo, alterar seu Contrato Social Constitutivo, mediante as cláusulas e condições a seguir aduzidas:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

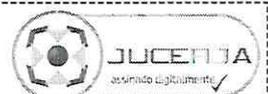
NIRE: 332.0910296-6 Protocolo: 19-2020/043775-5 Data do protocolo: 27/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/03/2020 SOB O NÚMERO 00003857565 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 510AD4461C5B6B8CAC88F38A64B5F6EEC68140CD642EF8A1E7681CE1362D460

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

Pag. 3/14



**PRIMEIRA**

**DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL**

A Sociedade inclui as seguintes atividades em seu objeto social:

- 5240-1/01 - Operação de aeroportos e Campos de Aterrissagem;
- 5240-1/99 - Serviços de Movimentação de Cargas e Bagagens em Terminais aeroportuários (Aeroportos);
- 5231-1/02 - Atividades de operador portuário;
- 5231-1/02 - Serviços de carga e descarga de embarcações;
- 5240-1/99 - Serviço de Limpeza de Interiores de Aeronaves;
- 5212-5/00 - Serviços de movimentação de carga;
- 5212-5/00 - Serviços de Carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante;

**Diante da inclusão das atividades acima descritas com seus respectivos CNAE(S), os sócios resolvem incluir a descrição dos CNAE(S) também dos objetivos sociais já existentes na Quarta Alteração Contratual e assim passa a empresa a ter o seguinte objetivo social:**

- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos
- 4761-0/03 - Comércio Varejista de embalagens de papel e papelão
- 4789-0/99 - Comércio Varejista de embalagens em geral
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não- perigosos
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 5240-1/01 - Operação de aeroportos e Campos de Aterrissagem;
- 5240-1/99 - Serviços de Movimentação de Cargas e Bagagens em Terminais Aeroportuários (Aeroportos);
- 5231-1/02 - Atividades de operador portuário;
- 5231-1/02 - Serviços de carga e descarga de embarcações;
- 5240-1/99 - Serviço de Limpeza de Interiores de Aeronaves;
- 5212-5/00 - Serviços de movimentação de carga;
- 5212-5/00 - Serviços de Carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante;

**SEGUNDA**

**DA ELEVACÃO DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social que era de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) dividido em 230.000 (Duzentos e trinta mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país é neste ato elevado para R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), divididos em 3.000.000 (três milhões) de quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma.

Parágrafo primeiro - Os sócios integralizam a elevação do capital social, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas, conforme abaixo:

O Sócio **SJDC PARTICIPAÇÕES S.A.**, já qualificado no preâmbulo, que é possuidor de 138.000 (Cento e trinta e oito mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, neste ato subscrive R\$1.662.000,00 (Um milhão e seiscentos e sessenta e dois mil reais) divididos em 1.662.000 (Um milhão e seiscentos e sessenta e duas mil) quotas de R\$1,00 (Um real) cada quota, e integraliza neste ato o valor de R\$ 1.002.000,00 (Um milhão e dois mil reais) divididos em 1.002.000 (Um milhão e duas mil) quotas a

2

R\$1,00(Um real) cada quota em moeda corrente nacional, e fará a integralização do restante dos R\$ 660.000,00 (Seiscentos e sessenta mil reais) até a data de 31/12/2022.

O Sócio **MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A.** já qualificado no preâmbulo, que é possuidor de 92.000 (Noventa e duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, neste ato subscreve R\$ 1.108.000,00 (Um milhão e cento e oito mil reais) divididos em 1.108.000 (Um milhão e cento e oito mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, e integraliza neste ato o valor de R\$ 668.000,00 (Seiscentos e sessenta e oito mil reais) divididos em 668.000 (Seiscentos e sessenta e oito mil) quotas a R\$1,00(Um real) cada quota em moeda corrente nacional, e fará a integralização do restante dos R\$ 440.000,00 ( Quatrocentos e quarenta mil reais) até a data de 31/12/2022 .

Assim, o Capital Social integralizado passa a ser de R\$ 1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais ) neste ato e a ser integralizado até 31/12/2022 o valor de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) em moeda corrente nacional.

O Capital social é elevado para R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais),dividido em 3.000.000,00 (Três milhões de quotas) no valor nominal de R\$1,00(Um real) cada,a serem integralizadas em moeda corrente do país conforme acima descrito ,assim subscritas:

Quotistas	Nº de Quotas	Valor	Percentual
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A	1.800.000	R\$1.800.000,00	60%
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A	1.200.000	R\$1.200.000,00	40%
TOTAL	3.000.000	R\$3.000.000,00	100%

**TERCEIRA DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DOS SÓCIOS**

A representante **Sandra Marta Balbinot** altera seu endereço para Rua Lauro Muller,401 E,Apartamento 801 - Edifício Lauro Muller,no bairro Centro,em Chapecó - SC - Cep:89801-600 , o representante **Jeferson Doacyr Balbinot** altera seu endereço para Rua Aurélio Róloto,213.Apartamento 401 - Bloco B - Edifício Olympos - no bairro Mar Grosso em Laguna - SC - Cep: 88780-000 e **Dayane Cristina Kehl Balbinot** altera seu endereço para Rua Marechal Floriano Peixoto,877L no Bairro Maria Goretti,em Chapecó - SC - Cep: 89801-418.

**QUARTA DA CONSOLIDAÇÃO**

Em face a alteração aqui pactuada, os sócios consolidam o instrumento do contrato social, passando a sociedade a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

**MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro juridico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 L, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-418, inscrita no CNPJ sob nº 26.942.460/0001-22 e, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Lauro Muller,401 E,Apartamento 801 - Edifício Lauro Muller,no bairro Centro,Cep:89801-600 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, maior, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó-SC, residente e domiciliado na cidade Laguna - SC, na Rua Aurélio Róloto,213.Apartamento 401 - Bloco B - Edifício Olympos - no bairro Mar Grosso - Cep: 88780-000, portador da Cédula de identidade n.º 13.047.492-6 SESP/PR e, do CPF n.º 034.244.159-01.

**SJDC PARTICIPAÇÕES S.A** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro juridico na cidade de



Chapecô, Estado de Santa Catarina, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 877 L, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-418, inscrita no CNPJ sob n.º 26.942.521/0001-51 e, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE n.º 42300044687 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecô, SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecô, SC, na Rua Lauro Muller, 401 E, Apartamento 801 - Edifício Lauro Muller, no bairro Centro - Cep: 89801-600, portadora da Cédula de Identidade n.º 2759492 SESP/SC e do CPF sob n.º 018.815.809-03 e **DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT**, brasileira, solteira, maior, nascida em 18/05/1988, empresária, natural de Chapecô, SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecô - SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 877L no Bairro Maria Goretti, Cep: 89801-418, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.077.235-7 SSP/SC e do CPF sob n.º 010.579.229-27.

Únicos sócios componentes da sociedade **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Barra do Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua 1 B São Francisco, n.º 250, Bairro Califórnia, CEP: 27165-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.588/0001-51 e com seu Contrato social Constitutivo registrado/arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE n.º 33209102966 em 17/10/2011, e alterações posteriores, da mesma forma registradas/arquivadas na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, sendo a última sob o n.º 00003033042 e NIRE 33209102966 em 26/04/2017, com o estabelecimento filial a seguir identificado: **FILIAL Nº 01** estabelecida na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, sito a Rua Poaçu, S/N, Campo Alegre, CEP 26373-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.470.588/0002-32 e NIRE n.º 33901322854.

## CAPÍTULO I

### **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - DA SEDE - DO OBJETIVO - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO:**

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social: **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**.

**Cláusula 2ª** - A sociedade vigora sob a forma de sociedade empresária limitada e é regida por este Contrato Social, nas omissões deste, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

**Cláusula 3ª** - A sociedade mantém sua sede e foro jurídico na cidade de Barra do Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua 1 B São Francisco, n.º 250, Bairro Califórnia, CEP: 27165-000, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior.

**§ Único:** A Sociedade mantém o seguinte estabelecimento filial:

- **FILIAL Nº 01** estabelecida na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, sito na Rua Poaçu, S/N, Campo Alegre, CEP 26373-250, inscrita no CNPJ sob n.º 14.470.588/0002-32 e NIRE n.º 33901322854.

**Cláusula 4ª** - A sociedade tem como objetivos sociais:

- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos
- 4761-0/03 - Comércio Varejista de embalagens de papel e papelão
- 4789-0/99 - Comércio Varejista de embalagens em geral
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos  
 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos  
 5240 -1/01 - Operação de aeroportos e Campos de Aterrissagem;  
 5240-1/99 - Serviços de Movimentação de Cargas e Bagagens em Terminais Aeroportuários (Aeroportos);  
 5231-1/02 - Atividades de operador portuario;  
 5231-1/02 - Serviços de carga e descarga de embarcações;  
 5240 1/99 - Serviço de Limpeza de Interiores de Aeronaves;  
 5215-5/00 - Serviços de movimentação de carga;  
 5212-5/00 - Serviços de Carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante;

§ Único: O estabelecimento filial mantido pela sociedade desenvolve as mesmas atividades da matriz.

Cláusula 5ª - A sociedade iniciou as atividades em 17 de Outubro de 2011, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**  
**DO CAPITAL SOCIAL - DAS QUOTAS - DOS QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES:**

Cláusula 6ª - O capital social da sociedade, totalmente subscrito e parcialmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A.	1.800.000	1.800.000,00	60
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A.	1.200.000	1.200.000,00	40
<b>TOTAL</b>	<b>3.000.000</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>100</b>

O Sócio **SJDC PARTICIPAÇÕES S.A.**, já qualificado no preâmbulo, que é possuidor de 1.800.000 (Um Milhão e oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, perfazendo o total de R\$1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil) reais, neste ato possui subscritas 1.140.000 (Um milhão e cento e quarenta mil) quotas de R\$1,00 (Um real) cada quota perfazendo o valor de R\$1.140.000,00 (Um milhão e cento e quarenta mil reais) e fará a integralização do restante das 660.000 (Seiscentos e sessenta mil) quotas com valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada quota, correspondente a R\$660.000,00 (Seiscentos e sessenta mil reais) até a data de 31/12/2022.

O Sócio **MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A.**, já qualificado no preâmbulo, que é possuidor de 1.200.000 (Um Milhão e duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, perfazendo o total de R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) neste ato possui subscritas 760.000 (Setecentos e sessenta mil) quotas de R\$1,00 (Um real) cada quota perfazendo o valor de R\$760.000,00 (Setecentos e sessenta mil reais) e fará a integralização do restante das 440.000 (Quatrocentos e quarenta mil) quotas com valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada quota, correspondente a R\$440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais) até a data de 31/12/2022.

Assim, o Capital Social integralizado é de R\$ 1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais) e a ser integralizado até 31/12/2022 o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em moeda corrente nacional.

Cláusula 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser

caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

**Cláusula 8ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**§ Único:** Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CAPÍTULO III  
DO AUMENTO DE CAPITAL - CESSÕES DE QUOTAS - FALECIMENTO DE SOCIOS E DA  
REDUÇÃO DE CAPITAL:**

**Cláusula 9ª** - Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuírem no capital social.

**Cláusula 10ª** - Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, com antecedência de 60 (sessenta) dias, mencionando o preço estipulado, e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data de recebimento da comunicação, exercer, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante.

**§ Único:** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

**Cláusula 11ª** - Não convido aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a comunicação.

**Cláusula 12ª** - Em caso de falecimento, saída (dissolução parcial) exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falência/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

**§ Primeiro:** Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/successores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

**§ Segundo:** Caso os herdeiros/successores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.

**Cláusula 13ª** - Nas hipóteses previstas na cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço especialmente levantado para tal fim.

**Cláusula 14ª** - Ficam facultados, mediante consenso unânime entre os sócios remanescentes, herdeiros/successores e sócios cedentes ou retirantes, outras condições de pagamento, desde que, não afetem a situação econômico-financeira da empresa.

**Cláusula 15ª** - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

**CAPÍTULO IV  
DO EXERCÍCIO SOCIAL - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DESTINAÇÃO DOS LUCROS E  
PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE:**

**Cláusula 16ª** - O exercício social coincidirá com o ano civil.

**Cláusula 17ª** - Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda ser levantado balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses. (mensal, trimestral ou semestral) adotando-se sempre, o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), e as demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

**Cláusula 18ª** - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelo Administrador, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas, podendo, ainda, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.

**§ Único:** A critério dos sócios quotistas, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

**Cláusula 19ª** - Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e, não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

**Cláusula 20ª** - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

**CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO - PODERES - LIMITES - OBRIGAÇÕES - REMUNERAÇÃO E  
DESTITUIÇÃO:**

**Cláusula 21ª** - A sociedade será administrada por 02 (dois) Administradores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos a qualquer tempo pelos sócios, com mandato por prazo indeterminado, que terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo poderes plenos para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social, sempre respeitando a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas.

**§ Primeiro:** Os Administradores poderão praticar isoladamente ou em conjunto os atos de representação, gestão e administração da sociedade. Os sócios poderão diante de instituições bancárias promover abertura de conta, assinar contratos, assinar cheques, contratar financiamentos ou qualquer outro documento de crédito ou fiança.

**Cláusula 22ª** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis com relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias em favor de interesse de terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

**Cláusula 23ª** - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, os Administradores poderão fazer-se substituir no desempenho de suas atribuições, através da constituição de mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

**Cláusula 24ª** - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, o qual, após devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, às mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

**Cláusula 25ª** - Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde será retirado de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

**Cláusula 26ª** - Até o final do mês de abril de cada ano, os Administradores são obrigados a prestar aos sócios-quotistas, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da Cláusula 16ª deste instrumento.

**Cláusula 27ª** - Ocupam os cargos de Administradores desta sociedade, os administradores não sócios **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó, SC, nascida em 21/07/1976, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Montevideo, n.º 20 E, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-455, portadora da Cédula de Identidade n.º 2759492 SESPDC/SC e do CPF sob o n.º 018.815.809-03 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, já anteriormente identificado e qualificado.

**§ Único:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

**Cláusula 28ª** - Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.

#### **CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS:**

**Cláusula 29ª** - As deliberações dos sócios, para os fins previstos em lei, ou sempre que os interesses da sociedade exigirem serão tomadas em reunião, na qual, cada quota do capital social corresponderá a 01 (um) voto.

**§ Único:** Será realizada ao menos 01 (uma) reunião de sócios por ano, até o final do mês de abril, objetivando deliberar sobre as matérias previstas no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

**Cláusula 30ª** - As reuniões de sócios serão convocadas pelos Administradores ou, na ausência deste,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROCESSO Nº 5777/20  
RUBRICA FLS 29

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2000042308

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>14.470.588/0002-32</b>
--	--

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)**

Número de Controle: RJ06016480 - 14470588000232

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto

NOME <b>JEFERSON DOACYR BALBINOT</b>	CPF <b>034.244.159-01</b>
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir





# SERVIOESTE

PROCESSO Nº 5337/20  
RUBRICA 115 30

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.470.588/0001-51, estabelecida na Rua Um, nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, Barra do Piraí/RJ e **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** (filial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.470.588/0002-32, com endereço na Rua Poaçu, s/n, CEP nº 26.373-205, Campo Alegre, no município de Queimados/RJ, neste ato representadas pela Sra. Sandra Marta Balbinot, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade RG sob nº 2759492, inscrita no CPF sob nº 018.815.809-03, residente e domiciliada em Chapecó/SC, nomeiam e constituem seu representante, o Sr. **SEDENIR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 3238372 e do CPF nº 015.322.939-09, residente e domiciliado na cidade de Queimados/RJ, a quem são conferidos poderes específicos para representar as empresas outorgantes a participar de licitações, em especial para firmar declarações, atas e contratos administrativos e contratos de prestação de serviços, formular lances, negociar preços, assinar propostas, interpor recursos, impugnações e desistir de sua interposição, realizar visita técnica e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, bem como, poderes específicos para assinar todo e qualquer documento contábil, tais como livros contábeis, livro diário, termo de abertura e encerramento, balanço, DRE, índices contábeis, entre outros. São conferidos também poderes para representar as empresas outorgantes junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas (inclusive DETRANS), bem como órgãos ambientais (inclusive INEA), declarando e assinando o que se fizer necessário; assinar livros e documentos fiscais; assinar contratos (inclusive de locação, telefonia, energia elétrica e afins), com exceção de contratos que envolvam alienação de quotas e de quaisquer bens da outorgante; contratar e demitir empregados, fixando-lhes atribuições e ordenamentos, bem como promover a homologação de rescisões junto aos Sindicatos e Ministérios do Trabalho; assinar contratos de trabalho e carteiras de trabalho; liquidar litígios trabalhistas; fazer acordo na Justiça Especializada do Trabalho; para ser preposto em ações judiciais gerais (trabalhistas, cíveis, penais, ambientais); receber e dar quitação: assinar pedidos e faturas de compras efetuadas; usar dos poderes contidos nas cláusulas "Ad-Negotia", "Ad-Judicia et Extra" e mais os para concordar, discordar, abater, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, acordar, novar, requerer e dar quitação.

Chapecó/SC, 28 de agosto de 2019.



*Sandra*

**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**  
 CNPJ sob nº 14.470.588/0001-51  
 CNPJ nº 14.470.588/0002-32 (filial)  
 Sandra Balbinot

12 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS  
 ILVÂNIO LOSS PORTO - TABELIÃO  
 Rua Barão do Rio Branco, 133-D  
 Centro - 89.807-030 - Chapecó/SC  
 cartorio@cartorioporto.com.br  
 49 3322-0702

RECONHEÇO por AUTENTICA a(s) firma(s) de:  
**SANDRA MARTA BALBINOT que assina por.....**  
**SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA.....**  
 .....  
 Chapecó/SC 30 de agosto de 2019.  
 Em testemunho da verdade.  
**GUSTAVO MARCHIORI NUNES DE OLIVEIRA - Escrevente**  
 Empl: 3,25x Selo: 1,95 ISS: 0,13 - R\$5,33  
 Selo Digital de Fiscalização do tipo: Normal  
**FORS9032-282H**  
 Ato praticado por: **GUSTAVO MARCHIORI NUNES DE OLIVEIRA**  
 Confira os dados do ato em [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



OUVIDORIA: 0800 031 9691

[www.servioeste.com.br](http://www.servioeste.com.br)

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.073-9  
 Rua Francisco Antônio Penteado, 196 - Bairro das Laranjeiras - 30130-900 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 3241-1111 Fax: 3113241-1111

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.036/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 118392702200840580446-1; Data: 27/02/2020 08:43:01**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV38058-2V6K  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Servioeste Chapecó/SC  
 Roberto SC 260, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.807-973 - Chapecó/SC  
 Fone: (49) 3361-3696 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

Servioeste Pencaixa Brava/SC  
 Rodovia BR 101, s/n, Zona Rural, Km 322 - CEP: 89.700-000 - Pencaixa Brava/SC  
 Fone: (49) 9191-0202 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

Servioeste Patos de Minas/MG  
 Estrada Patos de Minas / Bussacas Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 29, CEP: 36.750-970 - Patos de Minas/MG  
 Fone: (34) 3825-1481 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PROCESSO Nº 5339/10  
RUBRICA 31

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/03/2020 10:59:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1470608

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/02/2021 13:59:12 (hora local)**.

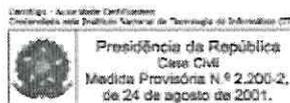
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 118392702200840580446-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8f2296c0b5f890cfd290f5dedb681655b9af2fbee12e51bcf454f04f0fecb9e6a88d08e6f74bd95b169002762b18411e788a3d554cbc5511ad465cd84ad964



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.370-8  
 Av. Francisco Epitácio Pereira 1115 - Bairro São Lázaro - Joinville/SC - CEP 89202-000 - Fone: (51) 334-4884 - Fax: (51) 334-5482

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 67 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII  
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 118390402201202520737-1; Data: 04/02/2020 12:09:36**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AJS72691-673F.  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

PROCESSO Nº 022/10  
 RUBRICA FLS 32

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

THOMAS GILIO & SOUZA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.238.372 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/OUT/2015

NOME SEDENIR BALBINOT

FILIAÇÃO VALDECIR JOÃO BALBINOT  
 ILDE MARIA SCARBOSSA BALBINOT

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO  
 CHAPECÓ SC 29/03/1978

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 886 LV B-4 FL 89  
 CART. CAMARGO-CHAPECÓ SC  
 "COM AVRE. DIVORCIO"

CPF 015.322.939-09

CHAPECÓ - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/03/83

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
 Perito Criminal  
 Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

THOMAS GILIO & SOUZA

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

PROCESSO Nº 5779/20  
 RUBRICA \_\_\_\_\_ FLS 83



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/02/2020 11:55:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1453131

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/02/2021 15:13:08 (hora local)**.

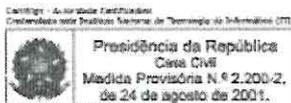
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 118390402201202520737-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3fbd6a80c264bb65973e58b63cdba9583a42a4ea604857cba836bb4f87a8b423e6a88d08e6f74bd95b1690027  
 62b184132083e51336093e809fd8adb5dd257a





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 26 DE JUNHO DE 2020.

SOLICITANTE: SERVIOSTE RIO DE JANEIRO LTDA.

CNPJ/MF Nº 14.470.588/0001-51

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5337/2020

PROTOCOLADO EM 17/06/2020

SUMÁRIO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

---

RELATÓRIO

A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA É TEMPESTIVA, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 41 DA LEI FEDERAL Nº8666/1993, VISTO QUE A LICITAÇÃO TINHA DATA PREVISTA PARA DE ABERTURA EM 02/07/2020 ÀS 10:00H, AGORA ADIADA "SINE DIE".

"ART. 41.....

*§ 2º DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, A ABERTURA DOS ENVELOPES COM AS PROPOSTAS EM CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCURSO, OU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, AS FALHAS OU IRREGULARIDADES QUE VICIARIAM ESSE EDITAL, HIPÓTESE EM QUE TAL COMUNICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO DE*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.: \_\_\_\_\_

*RECURSO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994):*

A IMPUGNAÇÃO FOI PROTOCOLIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5337/2020, PELA EMPRESA SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 14.470.588/0001-51.

INICIALMENTE, A IMPUGNANTE ALEGA ASPECTOS REFERENTES À VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS EM LICITAÇÕES, E QUE TAL PRESSUPOSTO DEVE SER AMPARADO PELA NATUREZA DO CONTRATO E RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO ENVOLVIDO, E QUE PARA EVITAR TRANSTORNOS FUTUROS, A PRESENTE CONTRATAÇÃO EVENTUALMENTE NÃO SE ENQUADRARIA DENTRO DAS MELHORES TÉCNICAS E RECOMENDAÇÕES DE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. AINDA ATACA A DECISÃO DESSE MUNICÍPIO DE REALIZAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DOMICILIAR E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE POR MEIO DE UMA ÚNICA EMPRESA, BASEANDO SUAS ARGUMENTAÇÕES DE QUE O MANEJO DESTES TIPOS DE RESÍDUOS NÃO PODERIA SER REALIZADO DE FORMA MISTURADA E/OU CONJUNTA.

POIS BEM, NO TOCANTE AOS ARGUMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DO OBJETO POR MEIO DE ÚNICO LOTE, MENOR PREÇO GLOBAL, TODA A CELEUMA INERENTE À DIVISÃO OU UNIFICAÇÃO DO OBJETO NECESSITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORREM DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA VIGENTE LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA APENAS DE FORMA LITERAL, MAS SIM DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS SOBRE O TEMA JÁ ADOTADOS PELAS CORTES DE CONTAS BRASILEIRAS, EM ESPECIAL, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TUDO DECORRE DA ANÁLISE A SER REALIZADA NO ARTIGO 23 E PARÁGRAFOS DA LEI SUPRACITADA, POSTO QUE HÁ OS SEGUINTE REGRAMENTOS:

*“ART. 23 - AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO A QUE SE REFEREM OS INCISOS I A III DO ARTIGO ANTERIOR SERÃO*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

*DETERMINADAS EM FUNÇÃO DOS SEGUINTE LIMITES,  
TENDO EM VISTA O VALOR ESTIMADO DA  
CONTRATAÇÃO:*

*(...)*

*§ 1º - AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS  
PELA ADMINISTRAÇÃO SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS  
PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E  
ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, PROCEDENDO-SE À  
LICITAÇÃO COM VISTAS AO MELHOR APROVEITAMENTO  
DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E À  
AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE SEM PERDA DA  
ECONOMIA DE ESCALA.*

*(...)*

*§ 7º NA COMPRA DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL E  
DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU  
COMPLEXO, É PERMITIDA A COTAÇÃO DE QUANTIDADE  
INFERIOR À DEMANDADA NA LICITAÇÃO, COM VISTAS A  
AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, PODENDO O EDITAL  
FIXAR QUANTITATIVO MÍNIMO PARA PRESERVAR A  
ECONOMIA DE ESCALA.”*

EM RAZÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA TRANSCRITOS, AS  
CORTES DE CONTAS TÊM ENTENDIDO QUE EXISTEM LICITAÇÕES CUJO  
OBJETO, CONDIÇÕES TÉCNICAS OU DE EXECUÇÃO NÃO AS TORNEM  
PASSÍVEIS DE DIVISÃO EM LOTES E/OU POR ITENS. OCORRE QUE AS  
DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DISPOSITIVO LEGAL DESCRITO ACIMA  
EVIDENCIAM DE FORMA CLARA E INCONTESTÁVEL À IMPOSSIBILIDADE DE  
DIVIDIR A LICITAÇÃO EM ITENS/LOTES QUANDO NÃO HÁ A COMPROVAÇÃO  
DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DE TAL FRACIONAMENTO, ASSIM



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

COMO, HÁ A PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA. NA MESMA LINHA CONDICIONAL, O § 7º DO ARTIGO 23 RESSALTA NECESSIDADE DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONJUNTO DO OBJETO QUE SE PRETENDE ADQUIRIR.

TENDO EM VISTA DITOS REGRAMENTOS, NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA DE QUE A CONTRATAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO EM *LOTE ÚNICO* POSSIBILITARÁ A ESSE MUNICÍPIO UMA GRANDE ECONOMIA FINANCEIRA, TENDO EM VISTA QUE HAVERÁ O RACIONAMENTO DOS MEIOS, SEJAM HUMANOS OU MATERIAIS, NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, RESULTADO DA OFERTA DE MENORES PREÇOS. ALÉM DISSO, HAVERÁ BENEFÍCIOS DE ORDEM TÉCNICA, HAJA VISTA QUE OS MÉTODOS DE CONTROLES E FISCALIZAÇÃO SERÃO APLICADOS A UM ÚNICO PRESTADOR DE SERVIÇOS, COM APROVEITAMENTO DOS ESCASSOS RECURSOS MUNICIPAIS PARA TAIS ATIVIDADES. NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, O LOTE ÚNICO SE VISLUMBRA COMO MEIO MAIS ADEQUADO E PERFEITAMENTE APLICÁVEL AS REGRAS DE SUA ADOÇÃO, SENDO QUE, SEU FRACIONAMENTO EM VÁRIOS LOTES CARACTERIZARIA GRAVE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TAL INTELIGÊNCIA SE DEPREENDE DA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 247/TCU: É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

POR ÓBVIO QUE O FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO EM VÁRIOS LOTES PERMITIRIA A PARTICIPAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE LICITANTES E QUE TAL FATO DEMOCRATIZA O ACESSO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E, QUANTO A TAL FATO, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA, TODAVIA, APESAR DA COMPETIÇÃO E ACIRRADA DISPUTA ENTRE OS PARTICULARES SEREM OBJETIVOS TRAÇADOS NA NORMA REGULATÓRIA EM COMENTO, NÃO SE PODE PERMITIR QUE HAJAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E DIFICULDADES OPERACIONAIS E TÉCNICAS, NO QUAL POSSIBILITAR A SEGREGAÇÃO DESTA LICITAÇÃO EM LOTES TERIA O ÚNICO FIM DE POSSIBILITAR BENEFÍCIO OU LUCRO AO PARTICULAR ORA IMPUGNANTE EM DETRIMENTO DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ENFIM, NÃO SE DEVE APENAS AVALIAR O OBJETO SOB O PRISMA DA POSSIBILIDADE DA DIVISIBILIDADE, POIS A LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTES DEVE SER ECONÔMICA E TECNICAMENTE VIÁVEL, OU SEJA, A DIVISÃO DO OBJETO EM VÁRIOS ITENS/LOTES NÃO PODE CULMINAR NA ELEVAÇÃO DO CUSTO DA CONTRATAÇÃO DE FORMA GLOBAL, NEM TAMPOUCO AFETAR A INTEGRIDADE DO OBJETO PRETENDIDO OU COMPROMETER A PERFEITA EXECUÇÃO DO MESMO. ISSO PORQUE EM DETERMINADAS SITUAÇÕES A DIVISÃO DO OBJETO PODE DESNATURÁ-LO OU MESMO MOSTRAR-SE MAIS GRAVOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FATOS ESSES QUE DEVEM SER VERIFICADOS E JUSTIFICADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COLACIONA-SE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup> SOBRE A MATÉRIA:

*“3. O FRACIONAMENTO DAS COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 8.666/93 SOMENTE PODE OCORRER COM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DE QUE TAL OPÇÃO É VIÁVEL, BEM COMO QUE ENSEJA MELHOR ATINGIR O INTERESSE PÚBLICO, MANIFESTADO PELA AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.”*

<sup>1</sup>STJ, Recurso ordinário em mandado de segurança: RMS 34417 ES 2011/0113640-5



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

O PROFESSOR JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, NO PARECER Nº 2086/00, ELABORADO NO PROCESSO Nº 194/2000 DO TCDF, ENSINA QUE:

*"DESSE MODO A REGRA DO PARCELAMENTO DEVE SER COORDENADA COM O REQUISITO QUE A PRÓPRIA LEI DEFINIU: SÓ SE PODE FALAR EM PARCELAMENTO QUANDO HÁ VIABILIDADE TÉCNICA PARA SUA ADOÇÃO. NÃO SE IMAGINA, QUANDO O OBJETO É FISICAMENTE ÚNICO, COMO UM AUTOMÓVEL, QUE O ADMINISTRADOR ESTEJA VINCULADO A PARCELAR O OBJETO. NESSE SENTIDO, UM EXAME ATENTO DOS TIPOS DE OBJETO LICITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EVIDENCIA QUE EMBORA SEJAM DIVISÍVEIS, HÁ INTERESSE TÉCNICO NA MANUTENÇÃO DA UNICIDADE, DA LICITAÇÃO OU DO ITEM DA MESMA. NÃO É, POIS, A SIMPLES DIVISIBILIDADE, MAS A VIABILIDADE TÉCNICA QUE DIRIGE O PROCESSO DECISÓRIO. OBSERVA-SE QUE, NA APLICAÇÃO DESSA NORMA, ATÉ PELA DISPOSIÇÃO DOS REQUISITOS, FISICAMENTE DISPOSTOS NO SEU CONTEÚDO, A AVALIAÇÃO SOB O ASPECTO TÉCNICO PRECEDE A AVALIAÇÃO SOB O ASPECTO ECONÔMICO. É A VISÃO JURÍDICA QUE SE HARMONIZA COM A LÓGICA. SE UM OBJETO, DIVISÍVEL, SOB O ASPECTO ECONÔMICO FOR MAIS VANTAJOSO, MAS HOUVER INVIABILIDADE TÉCNICA EM QUE SEJA LICITADO EM SEPARADO, DE NADA VALERÁ A AVALIAÇÃO ECONÔMICA. IMAGINE-SE AINDA ESSE ELEMENTAR EXEMPLO DO AUTOMÓVEL: SE POR EXEMPLO AS PEÇAS ISOLADAMENTE CUSTASSEM MAIS BARATO, MESMO ASSIM, SERIA RECOMENDÁVEL O NÃO PARCELAMENTO, POIS SOB O ASPECTO TÉCNICO É A VISÃO DO CONJUNTO QUE IRÁ DEFINIR A GARANTIA DO FABRICANTE, O AJUSTE DAS PARTES COMPONDO TODO*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

*ÚNICO, ORGÂNICO E HARMÔNICO. POR ESSE MOTIVO, DEVE O BOM ADMINISTRADOR, PRIMEIRAMENTE, AVALIAR SE O OBJETO É DIVISÍVEL. EM CASO AFIRMATIVO, O PRÓXIMO PASSO SERÁ AVALIAR A CONVENIÊNCIA TÉCNICA DE QUE SEJA LICITADO INTEIRO OU DIVIDIDO".*

A DIVISÃO DO OBJETO NÃO PODE, PORTANTO, CAUSAR PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO LICITADO, OBSERVANDO-SE QUE CADA ITEM/LOTE SE CINGE A CERTAME AUTÔNOMO, COM JULGAMENTO INDEPENDENTE. PORTANTO, AO SE LICITAR POR LOTE ÚNICO, DEVE O ADMINISTRADOR ANALISAR POR MEIO DOS SETORES TÉCNICOS ACERCA DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DE DIVIDIR-SE O OBJETO LICITATÓRIO, POIS SEGUNDO JUSTEN FILHO,

*"A OBRIGATORIEDADE DO FRACIONAMENTO RESPEITA LIMITES DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA. NÃO SE ADMITE O FRACIONAMENTO QUANDO TECNICAMENTE ISSO NÃO FOR VIÁVEL OU, MESMO, RECOMENDÁVEL. O FRACIONAMENTO EM LOTES DEVE RESPEITAR A INTEGRIDADE QUALITATIVA DO OBJETO A SER EXECUTADO. (...) A UNIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO NÃO PODE SER DESTRUÍDA ATRAVÉS DO FRACIONAMENTO"<sup>2</sup>.*

ESCLARECE-NOS CARVALHO CARNEIRO ACERCA DO CONCEITO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, INFORMANDO QUE:

*"A VIABILIDADE TÉCNICA DIZ RESPEITO À INTEGRIDADE DO OBJETO, NÃO SE ADMITINDO O PARCELAMENTO QUANDO TAL MEDIDA IMPLICAR NA SUA*

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.: \_\_\_\_\_

*DESNATURAÇÃO, ONDE EM RISCO A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM QUESTÃO.”*

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR ÓBVIO, ENCONTRA-SE COMPELIDA A OBSERVAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E, EM SENDO CONTATADAS AS CONDICIONANTES CONTIDAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA APONTADOS, EFETIVAMENTE SE ENCONTRARÁ A MESMA COMPELIDA A DIVIDIR O OBJETO PRETENDIDO EM TANTOS LOTES QUANTO FOR POSSÍVEL, DESDE QUE, PERMANEÇA EVIDENCIADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ESPÉCIE DE PREJUÍZOS, SEJA DE ORDEM FINANCEIRA, SEJA RELATIVA À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM SE ENCONTRA VINCULADA À TAL PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. EM TAL HIPÓTESE, DEVERÁ O GESTOR PÚBLICO, SE ENTENDER SER NECESSÁRIA A LICITAÇÃO EM *LOTE ÚNICO*, JUSTIFICAR SUA DECISÃO DE ASSIM PROCEDER, TENDO EM VISTA QUE, APENAS EM TAL CASO, SE ENCONTRARIA COMPELIDO À DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DIVERSOS E/OU POR ITENS.

FINALMENTE, O FUNDAMENTO PARA A NÃO DIVISÃO DO OBJETO PRETENDIDO EM VÁRIOS LOTES E/OU ITENS, POR ÓBVIO, DEVE-SE A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA EVIDENTE QUESTÃO ECONÔMICA E TÉCNICA, POIS, NÃO RESTAM DÚVIDAS, QUE O OBJETO PRETENDIDO, CASO SEJA EXECUTADO POR VÁRIOS CONTRATADOS, PODERÁ TER PARTE DE SUA EXECUÇÃO NÃO SER INTEGRALMENTE REALIZADA, TENDO EM VISTA PROBLEMAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS MANTIDAS COM DIVERSOS CONTRATADOS.

ADEMAIS, HÁ NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO UM EQUÍVOCO DESSA EMPRESA NA CONFUSÃO ENTRE LOTE ÚNICO CONTIDO NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO E AS RESPONSABILIDADES INERENTES À EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVERÁ MISTURA DE RESÍDUOS, OU SEJA, NÃO HAVERÁ MANEJO DE RESÍDUOS DE SAÚDE JUNTAMENTE COM RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, CONFORME SE VERIFICA NA ANÁLISE



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

DAS DISPOSIÇÕES DISTINTAS CONTIDAS PARA AMBOS OS SERVIÇOS NO ANEXO XIV – PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE O RESÍDUO DE SAÚDE APRESENTA POTENCIAIS RISCOS, BEM COMO QUE DEVEM SER TRATADOS POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E LICENCIADA, É IMPORTANTE MENCIONAR QUE O EDITAL ESTABELECE, DENTRE OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A HABILITAÇÃO, A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, BEM COMO AINDA A EMPRESA QUE SAGRAR-SE VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE NO MOMENTO DE ASSINATURA DO CONTRATO, DE ACORDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS PRECONIZADAS PELO TCE/RJ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESTA FORMA, NÃO SE PERMITIRÁ, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

DIVERSAMENTE DO QUE ALEGA A RECORRENTE, REALIZAR A ALTERAÇÃO DO EDITAL FUNDAMENTANDO SEU PEDIDO COM BASE NA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA PARA PRIVILEGIAR DETERMINADO PARTICULAR A PARTICIPAR DO CERTAME NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS LEGAIS. DIVERSAMENTE DO QUE ALEGA A IMPUGNANTE, NÃO HÁ ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO EM REALIZAR A ALTERAÇÃO DO EDITAL SOMENTE PARA PRIVILEGIÁ-LA, VISTO QUE TÉCNICA E ECONOMICAMENTE TAL DIVISÃO NÃO É VIÁVEL.

FINALMENTE, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CRQ – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE LICITAÇÃO VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA, BEM COMO CONFORME JÁ APONTADO ACIMA, RESTA INVIÁVEL A DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS, TORNA-SE NECESSÁRIO QUE A EMPRESA LICITANTE



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5337/2020  
FLS.:

POSSUA EM SEUS QUADROS ENGENHEIRO QUÍMICO, ENTRETANTO ESTE  
PROFISSIONAL DEVE ESTAR REGISTRADO NO CREA.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA,  
DECIDE-SE POR **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFERIR-LA**, MANTENDO-SE  
O EDITAL PUBLICADO.

APROVEITAMOS A OPORTUNIDADE PARA INFORMAR QUE A PRESENTE  
LICITAÇÃO ENCONTRA-SE ADIADA *SINE DIE* POR DETERMINAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ.

TÃO LOGO SAIA A DECISÃO CONCLUSIVA DA COLETA DE  
CONTAS O EDITAL COM AS DEVIDAS CORREÇÕES SERÁ DISPONIBILIZADO NO  
SITE OFICIAL DA PREFEITURA E SERÁ MARCADA NOVA DATA NOS MESMOS  
MOLDES DOS AVISOS ORIGINAIS.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO